Voto do Relator 06110/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05544/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner
Exercício: 2024
Criação: 05/11/26 18:35
UG: PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua
Relator: Domingos Augusto Taufner
Interessado: HELIO HUMBERTO LIMA FILHO
Responsável: JOSEMAR MACHADO FERNANDES

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS DE GOVERNO – PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO – CIÊNCIA

1. O parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 132, I do RITCEES.

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
12/11/2026 20:55

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Josemar Machado Fernandes.**

O **NCCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo**, ao proceder à análise inicial das contas, emitiu o **Relatório Técnico nº 00031/2026** (peça 112), no qual propôs a citação do responsável em razão do achado denominado '*Descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos*' (subseção 3.5.1.1).

No mesmo relatório, a área técnica também sugeriu a expedição de notificação ao atual chefe do Poder Executivo municipal, para que apresentasse comentários e informações acerca das possíveis determinações decorrentes da análise realizada, bem como a expedição de comunicações na forma de ciência, com vistas a alertar a administração municipal sobre as ocorrências registradas nos autos.

Em sequência, foi proferida a **Decisão Monocrática nº 00181/2026** (peça 114), por meio da qual foi determinada a citação do senhor Josemar Machado Fernandes, bem como a notificação do Sr. Helio Humberto Lima Filho, atual prefeito municipal.

O responsável pela prestação de contas, devidamente citado por meio do Termo de Citação nº 00121/2026 (peça 115), apresentou **Defesa/Justificativa nº 00352/2026** (peça 121). De igual modo, em atendimento ao Termo de Notificação nº 00328/2026 (peça 116), o atual chefe do Poder Executivo municipal apresentou **Defesa/Justificativa 00371/2026** (peça 122).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

Após a análise das razões de defesa apresentadas, a equipe técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 02663/2026** (peça 125), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas anuais**, prestadas pelo Prefeito Municipal de Atílio Vivácqua, referentes ao exercício de 2024, Sr. Josemar Machado Fernandes, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I, do Regimento Interno do TCEES.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o **Parecer nº 05856/2026,** de lavra do Procurador Especial de Contas Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira, divergindo** parcialmente da proposição da equipe técnica e opinando pela **aprovação das contas com ressalvas**, em razão do apontamento relativo ao dever de instituir, prever e arrecadar tributos.

Após, vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Josemar Machado Fernandes**, Prefeito Municipal, portanto, estamos a apreciar as contas de governo.

A Constituição Federal, em seu artigo 71, faz a distinção entre contas de governo e contas de gestão, onde demonstra o Tribunal de Contas da União possui competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

2.1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual, objeto de apreciação neste processo, reflete a atuação do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em conformidade com os programas, projetos e atividades definidos nos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como com as diretrizes fiscais e demais disposições constitucionais e legais aplicáveis à execução dos orçamentos públicos.

As peças que compõem a prestação de contas são as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela regulamentação desta Corte de Contas, consolidando as informações das unidades gestoras que integram a estrutura administrativa municipal. No caso do Município de Atílio Vivácqua, por apresentar uma estrutura administrativa concentrada, as contas consolidadas abrangem as seguintes Unidades Gestoras (UG's): **Fundo Municipal de Saúde de Atílio Vivácqua, Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua e Câmara Municipal de Atílio Vivácqua**.

Observa-se que foram encaminhadas a este Tribunal pelo Prefeito Municipal, Sr. Helio Humberto Lima Filho, **em 28 de março de 2025**, por meio do sistema CidadES, as contas do exercício financeiro de 2024, relativo à gestão do Sr. Josemar Machado Fernandes, **tendo sido observada a data limite** prevista na regulamentação aplicável para sua apresentação.

Os pontos analisados pela equipe técnica, com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, avaliou a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A metodologia utilizada fora também explicitada no relatório técnico, onde se esclarece que a análise das contas observou as disposições do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC nº 261/2013), bem como as diretrizes da Resolução TC nº 388/2024, especialmente os pontos de controle previstos em seu art. 21. Contudo, não foram contemplados, nesta análise, os aspectos relativos ao comprometimento anual com amortizações, juros e encargos da dívida consolidada, às metas da LDO para dívida consolidada e dívida consolidada líquida, à aplicação mínima dos recursos do Fundeb no exercício, à limitação de empenho e movimentação financeira e à transparência dos demonstrativos fiscais.

Ressaltou-se, ainda, que o trabalho da equipe técnica não se configura como auditoria financeira, consistindo em análise de conformidade das informações contábeis consolidadas, realizada a partir da verificação dos demonstrativos e relatórios que integram a Prestação de Contas Anual.

Concernente ao resultado da análise realizada, verifica-se, em síntese, que o Município não cumpriu a meta anual de resultado primário, mas cumpriu a meta de resultado nominal, mantendo-se em conformidade com os principais limites constitucionais e legais de educação, saúde, pessoal e endividamento, ressalvadas as ocorrências pontuais examinadas neste voto.

Além disso, constatou-se a existência de nível de liquidez suficiente para fazer frente aos compromissos financeiros assumidos, evidenciando disponibilidade financeira positiva no exercício, conforme detalhado na análise da execução financeira.

Os Relatórios Técnicos também evidenciam informações relevantes acerca da conjuntura econômica e fiscal, do comportamento das receitas públicas, da gestão previdenciária e dos riscos à sustentabilidade fiscal, bem como da consistência das demonstrações contábeis consolidadas e dos resultados alcançados nas principais políticas públicas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

Destacam-se, ainda, os achados relacionados às ações de fiscalização realizadas, à atuação do sistema de controle interno e ao monitoramento das deliberações desta Corte, os quais compõem o conjunto de elementos considerados para a formação do juízo acerca da regularidade das contas em exame.

Nesse sentido, acompanhando a estrutura dos relatórios técnicos, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao **Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.**

2.2. SÍNTESE DA CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

A análise da conjuntura econômica e fiscal do exercício de 2024 evidencia que, no âmbito municipal, a estrutura econômica de Atílio Vivácqua mantém concentração no setor de serviços (36%), seguido da indústria (32%), da administração pública (25%) e da agropecuária (7%), conforme composição setorial informada para 2021.

Em 2024, o mercado de trabalho formal apresentou saldo positivo de **105 empregos** formais, pois, segundo o **Caged** (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), o Município registrou a admissão de 1.229 empregados e 1.124 desligamentos, enquanto o ambiente de negócios registrou índice 5,0 (IAN), ocupando a 12ª posição no seu cluster.

No **campo fiscal**, observa-se que a política fiscal do Município de Atílio Vivácqua registrou, em 2024, **arrecadação superior às despesas compromissadas**, alcançando os montantes de R$ 89,5 milhões (56º no ranking estadual) em receitas e R$ 89,1 milhões (56º no ranking estadual) em despesas. Verifica-se, ainda, que a variação real da arrecadação em relação ao ano anterior foi de 20,4% em 2024.

A estrutura da **receita arrecadada no exercício de 2024** evidencia predominância das Transferências da União (41%), com R$ 37,1 milhões, seguida das Transferências do Estado (29%), com R$ 26,3 milhões, e das Receitas próprias (11%), com R$ 9,4 milhões.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

As principais receitas nessas origens são, respectivamente, o FPM (R$ 19,2 milhões), o ICMS (R$ 13,0 milhões) e o ISS (R$ 3,0 milhões).

Quanto às **despesas,** observou-se em 2024 um total de R$ 85,7 milhões de despesa liquidada, com predominância de gastos com despesas correntes (83,9%), no montante de R$ 71,9 milhões, e participação das despesas de capital (16,1%), no montante de R$ 13,8 milhões, com destaque para os investimentos em obras e instalações (R$ 7,7 milhões).

Considerando a **despesa por função**, os maiores dispêndios concentraram-se nas áreas de **Educação (37%) e Saúde (27%), seguindo-se Outras Despesas (11%), Urbanismo (11%), Administração (8%) e Agricultura (6%).**

No que se refere ao **resultado orçamentário**, o Município em 2024 foi **superavitário em R$ 449,2 mil** (37º no ranking estadual), resultado inferior ao superávit de 2023 (R$ 1,8 milhão).

No **campo fiscal**, o Município apresentou superávit primário de **R$ 1,2 milhão, abaixo da meta estabelecida de R$ 16,8 milhões, não cumprindo, portanto, a meta anual de resultado primário.**

Em relação à capacidade de pagamento **(Capag),** a última classificação do Município disponível no Painel de Controle do TCE- ES **'C'**, sendo a nota atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

Por outro lado, no tocante ao endividamento, verifica-se situação confortável, tendo a **Dívida Consolidada Líquida apresentado resultado negativo de aproximadamente R$ 18,6 milhões, evidenciando que as disponibilidades financeiras superam o montante da dívida consolidada, o que demonstra capacidade de solvência.**

Por fim, quanto ao regime previdenciário, **o Município de Atílio Vivácqua não possui regime próprio de previdência**, estando sujeito às regras do regime geral de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

previdência social (INSS). Assim, verificou-se a **ausência de informações disponíveis sobre a adimplência ou não do Município frente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sobre a existência ou não de parcelamento de dívida previdenciária e sobre o cumprimento ou não de exigências previdenciárias**, para fins de análise conjuntural.

2.3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA

Os **instrumentos de planejamento** da Administração Pública encontram-se previstos no art. 165 da Constituição da República, compreendendo o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), os quais devem atuar de forma integrada e harmônica.

Nos termos do § 1º do art. 165 da Constituição, o Plano Plurianual constitui o instrumento de planejamento de médio prazo, destinado a estabelecer, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e para os programas de duração continuada, com vigência quadrienal.

No caso em análise, verificou-se que o PPA vigente no exercício de 2024 foi instituído pela **Lei Municipal nº 1292/2021**, contemplando a previsão de **27 programas e 102 ações a serem executados entre 2022 e 2025**, constituindo a base para a elaboração dos demais instrumentos orçamentários.

A respeito da Gestão Orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, prevista no § 2º do art. 165 da Constituição, tem por finalidade estabelecer as metas e prioridades da administração pública, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual. Nesse contexto, a LDO do exercício, instituída pela **Lei nº 1350/2023**, dispôs sobre a elaboração da LOA, estabelecendo diretrizes, riscos fiscais e metas a serem observadas na execução orçamentária.

Quanto à Lei Orçamentária Anual, nos termos do § 5º do art. 165 da Constituição, esta compreende a programação das receitas e despesas públicas para o exercício financeiro, abrangendo os orçamentos fiscal, de investimentos e da seguridade social.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

No exercício sob análise, a LOA, instituída pela Lei nº 1351/2023, estimou a receita em R$ 67.470.000,00 e fixou a despesa em R$ 67.470.000,00, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R$ 58.695.527,45, conforme artigos 6º, 8º e 9º da referida norma.

Ressalte-se que a Constituição da República exige a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, de modo que a LDO e a LOA devem guardar coerência com as diretrizes estabelecidas no PPA, inclusive quanto à vedação de aprovação de emendas incompatíveis com este (art. 166, §§ 3º e 4º).

Nos termos da análise realizada, verificou-se que a LDO encaminhada ao TCEES **não trouxe relação dos programas e ações do PPA definidos como prioritários para 2024**. Desse modo, entende-se adequada a **expedição de ciência** ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11, da Constituição da República.

No que se refere aos programas de duração continuada, **não foram identificadas evidências de incompatibilidade entre o PPA e a LOA**, demonstrando, sob esse aspecto, a observância da necessária integração entre os instrumentos de planejamento.

No que se refere às **receitas orçamentárias**, constatou-se arrecadação correspondente a 123,10% da previsão atualizada. Por sua vez, a execução orçamentária consolidada representa 91,01% da dotação atualizada, com **resultado superavitário no valor de R$ 449.249,25.**

A análise das autorizações e da execução da despesa orçamentária apontou insuficiências específicas de fontes para lastrear créditos adicionais, examinadas pela área técnica à luz dos recursos disponíveis, sem proposição de não conformidade com reflexo no mérito das contas.

Quanto aos **recursos de royalties**, **não foram identificadas despesas em desacordo com as vedações legais.**

Em relação aos **precatórios**, verifica-se que o Município, submetido ao regime comum,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

efetuou, em 2024, pagamentos de R$ 25.045,30, constando do balancete da execução orçamentária o valor liquidado de R$ 26.786,55, **não se evidenciando irregularidades sob o aspecto orçamentário.**

Especificamente quanto à ordem cronológica de pagamentos, verificou-se o encaminhamento do Decreto nº 037/2021, editado tendo em vista a Lei nº 8.666/1993. Assim, quanto à matéria, **mostra-se pertinente acolher a ciência** proposta pela equipe técnica sobre a necessidade de regulamentação em face da nova lei de licitações, observando o art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

A respeito das **contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, tanto **patronais** como a dos **servidores,** os valores empenhados, liquidados e pagos, no decorrer do exercício em análise**, foram considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.**

Registra-se, ainda, que da análise realizada, **não há evidências de falta de pagamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.**

Quanto à **gestão financeira**, verificou-se o encaminhamento do Decreto nº 006/2024, estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas.

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, abrangeu as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios de natureza extraorçamentária. As **disponibilidades financeiras evidenciadas na análise técnica alcançaram R$ 22.338.259,53.**

No tocante à **posição financeira** do ente, foi evidenciado **resultado financeiro positivo de R$ 15.314.215,74**, sem indícios de desequilíbrio financeiro. Adicionalmente, a movimentação dos restos a pagar foi examinada sem indicação de comprometimento capaz de modificar a opinião sobre as contas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

A Constituição da República de 1988, ao disciplinar a organização dos Municípios no Capítulo IV do Título III, estabeleceu, em seu art. 29-A, **limites para as despesas do Poder Legislativo**, incluindo o teto global de gastos e o limite relativo à folha de pagamento, compreendidos os subsídios dos vereadores.

No caso em análise, verificou-se que o Poder Executivo efetuou os repasses ao Poder Legislativo a título de duodécimos em conformidade com os limites constitucionais, **não havendo evidências de extrapolação dos parâmetros fixados pela norma.**

Superado esse ponto, avança-se para a análise da **gestão fiscal**, com enfoque no cumprimento dos limites constitucionais aplicáveis.

O acompanhamento do cumprimento das **metas fiscais** estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), quanto aos resultados primário e nominal, é realizado por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

No exercício em análise, a LDO fixou metas de resultado primário e nominal, tendo as informações dos autos demonstrado o não cumprimento da meta de resultado primário e o cumprimento da meta de resultado nominal.

Entretanto, a equipe técnica verificou o cumprimento do limite legal de endividamento previsto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal e não atribuiu à frustração da meta de resultado primário materialidade isolada suficiente para modificar a opinião sobre a execução orçamentária, o que entendo como adequado.

No que se refere à **aplicação mínima de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal, verificou-se, a partir da documentação que compõe a prestação de contas anual, que o Município **aplicou 29,03%** da receita resultante de impostos, incluídas as transferências constitucionais, atendendo, portanto, ao mínimo constitucional de 25%.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

No que tange à destinação de recursos do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb**), **observou-se o cumprimento do disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República**, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108/2020, uma vez que o Município **aplicou 86,84%** dessas receitas na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, superando o percentual mínimo de 70% exigido.

No que concerne à aplicação da complementação da União **VAAT em educação infantil,** verificou-se aplicação de **39,48%** diante do percentual mínimo de 39,50% definido para o Município, correspondendo a insuficiência de R$ 700,77. A equipe técnica registrou a infringência ao art. 28 da Lei nº 14.113/2020, mas deixou de propor citação diante da ausência de materialidade específica capaz, isoladamente, de modificar a opinião sobre os orçamentos, propondo ciência ao atual gestor para o cumprimento futuro da exigência. **Acolho esse encaminhamento, sem repercussão no mérito das contas.**

No que concerne ao cumprimento da aplicação **mínima de 15% (quinze por cento)** dos recursos provenientes da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS),** nos termos do art. 198, § 3º, I, da Constituição Federal e do art. 7º, caput, da Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, verificou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o Município, no exercício em análise, **aplicou 24,77%.**

Em relação às **despesas com pessoal**, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seus arts. 18 a 23, estabelece os conceitos, critérios e limites aplicáveis, com o objetivo de assegurar a responsabilidade na gestão fiscal.

Para fins de verificação do cumprimento desses limites, adotou-se como parâmetro a Receita Corrente Líquida Ajustada, que, no exercício em análise, totalizou R$ 76.491.458,54.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

Com base na documentação que integra a prestação de contas anual, constatou-se que as **despesas com pessoal do Poder Executivo** corresponderam a **47,10%** da referida base de cálculo.

Considerando-se o **consolidado dos Poderes Executivo e Legislativo**, o percentual alcançado foi de **49,22%, ambos situados dentro dos limites legais estabelecidos pela legislação vigente.**

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do Município, ao final do exercício em análise, **a dívida consolidada líquida representou o percentual negativo de -24,02%** da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento. De acordo com o apurado, verificou-se que a dívida consolidada líquida **não extrapolou os limites máximo e de alerta previstos**, estando em acordo com a legislação vigente.

Os limites relacionados às **operações de crédito**, à **antecipação de receita orçamentária,** às **garantias e às contragarantias não extrapolaram o máximo e alerta previstos na legislação.**

Concernente a **Disponibilidade de caixa e restos a pagar**, a equipe técnica registra que, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que o Poder Executivo, em 31 de dezembro de 2024, possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedada a realização de operações de crédito em montante superior às despesas de capital, ressalvadas as hipóteses autorizadas pelo Poder Legislativo, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, consagrando-se, assim, a denominada **"Regra de Ouro"** das finanças públicas, voltada a impedir o endividamento para custeio de despesas correntes; nesse contexto, a análise do "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

evidenciou o cumprimento do referido preceito constitucional no exercício em exame.

Quanto à utilização de receitas de capital provenientes da **alienação de ativos**, a equipe técnica identificou a aplicação de R$ 6.854,00 no financiamento de despesas correntes, em contrariedade à vedação do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Considerando a ausência de materialidade específica suficiente para modificar, isoladamente, a opinião sobre a execução orçamentária, não propôs citação, mas ciência ao atual gestor acerca da vedação e da necessidade de preservação do patrimônio público, o que acolho.**

No que toca ao aspecto de vedações aplicáveis ao **último ano de mandato**, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, verificou-se, com base nas informações constantes da prestação de contas anual e declaração do gestor, que **não foram praticados atos que implicassem aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato**, em conformidade com o art. 21, incisos II a IV, da LRF.

Ademais, **constatou-se o cumprimento da vedação à contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato**, nos termos do art. 38, inciso IV, alínea “b”, da LRF.

Quanto ao **disposto no art. 42 da LRF**, **não foram identificadas obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a correspondente disponibilidade de caixa**, evidenciando regularidade na gestão fiscal sob esse aspecto.

No que se refere à **gestão das receitas públicas**, especialmente quanto ao cumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar os tributos de competência municipal, nos termos do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, foram identificados indícios de não conformidade, com destaque para a cobrança da dívida ativa de IPTU e ISSQN e as discrepâncias entre previsão e arrecadação. Este apontamento foi objeto de citação e será apreciado no Tópico 3 deste voto.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

No que concerne à **gestão previdenciária**, a análise realizada não identificou inconformidades relacionadas ao recolhimento de contribuições previdenciárias ou ao cumprimento de obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao qual se encontram vinculados os servidores do Município.

Conforme registrado pela unidade técnica, o ente não instituiu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), razão pela qual a avaliação da gestão previdenciária restringiu-se à verificação dos atos administrativos relacionados aos repasses de contribuições previdenciárias e ao pagamento de eventuais parcelamentos junto ao RGPS, não sendo aplicáveis, no presente caso, as análises relativas ao equilíbrio financeiro e atuarial de regime próprio.

No tocante aos riscos à sustentabilidade fiscal, verificou-se que o **Município extrapolou o limite de 85% da Emenda Constitucional nº 109/202**1 no exercício de 2024, tendo alcançado a relação de **94,87%** entre despesas correntes e receitas correntes. Embora o resultado permaneça abaixo do patamar de 95%, evidencia a necessidade de acompanhamento e adoção de medidas voltadas à preservação do equilíbrio fiscal.

Soma-se a isso o fato de que o **Índice de Vulnerabilidade Fiscal (IVF)** do Município atingiu **59 pontos**, permanecendo classificado como de **média vulnerabilidade** no exercício de 2024, revelando a conveniência do fortalecimento das práticas de gestão de riscos fiscais e do monitoramento contínuo da evolução das receitas e despesas correntes.

Diante desse cenário, **acompanho** a unidade técnica no sentido de **dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo**, sob a forma de alerta, **acerca dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024.**

2.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

Nos termos do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, incumbe ao parecer prévio avaliar se o balanço geral do Município reflete adequadamente sua posição orçamentária, financeira e patrimonial ao final do exercício.

Para tanto, procedeu-se à análise da consistência, relevância e fidedignidade das informações constantes das Demonstrações Contábeis Consolidadas que integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo, mediante verificações de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios integrantes da PCA, não tendo sido realizado trabalho de auditoria financeira ou revisão limitada.

No âmbito dessas análises, verificou-se, de modo geral, a conformidade entre os demonstrativos contábeis, com destaque para: **(i)** a equivalência entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e o evidenciado no Balanço Patrimonial; **(ii**) a compatibilidade dos registros relativos à dívida ativa e ao ativo imobilizado com os respectivos controles auxiliares, **(iii)** conformidade entre balanço financeiro e balancete da execução orçamentária quanto às inscrições dos restos a pagar processados e não processados e **(iv)** conformidade entre balanço financeiro e balanço orçamentário quanto aos pagamentos dos restos a pagar processados e não processados.

Não obstante a conclusão geral, foram registradas propostas de ciência relacionadas às demonstrações contábeis consolidadas, com vistas ao aperfeiçoamento de sua fidedignidade, à integração dos sistemas, à conciliação dos saldos e à observância das instruções de procedimentos contábeis.

Foram apontadas necessidades de validação periódica dos registros contábeis e dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP; de observância das Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 06 e IPC 04, respectivamente na elaboração do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial consolidados; e de aperfeiçoamento da

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

conciliação de caixa e equivalentes de caixa entre as unidades gestoras e o balanço consolidado.

Desse modo, foi sugerida a expedição de **ciência** do atual gestor para a necessidade de **observar a Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 06 na elaboração do Balanço Financeiro consolidado**. Também sugerida **ciência** ao atual gestor de **observar a Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 04 na elaboração do Balanço Patrimonial consolidado.**

Em relação **a integridade entre balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstração dos fluxos de caixa quanto aos saldos inicial e final da rubrica caixa e equivalentes de caixa,** constatou-se que a rubrica caixa e equivalentes de caixa do Município em 31 de dezembro não está representada adequadamente. Há divergência entre as demonstrações contábeis, comprometendo a característica qualitativa da representação fidedigna, mas **não é uma distorção relevante, segundo o critério materialidade definido para o caso.**

Não obstante, a equipe técnica **propõe expedição de ciência** ao atual gestor para a necessidade do **município de estabelecer mecanismos eficazes para garantir que o saldo contábil do balanço patrimonial consolidado reflita a posição dos saldos contábeis conciliados de todas as unidades gestoras do ente**, visando cumprir a característica qualitativa da representação fidedigna da contas contábil de caixa e equivalentes de caixa, em atendimento ao disposto na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual - NBC TSP 11, item 27 e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, **o que acolho integralmente.**

Outro apontamento indicado foi a **inobservância da sistemática de consolidação do balanço patrimonial,** uma vez que o procedimento de consolidação automatizado, aplicado pelo sistema CidadES no Balanço Patrimonial, identificou que os registros contábeis efetivados nas contas contábeis de natureza patrimonial, cujo 5º nível igual a 2 (“intra”), não obedecem às disposições do PCASP e do Manual de Demonstrativos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional e ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF no que tange à sistemática de consolidação, uma vez que o total dos saldos finais devedores das contas contábeis “intra” dos grupos 1.X.X.X.2.XX.XX (R$ 0,00) diverge do total dos saldos finais credores das contas contábeis “intra” dos grupos 2.X.X.X.2.XX.XX (R$ 64.935,08) no Balancete de Verificação (Mês 13 Consolidado).

Estas inconsistências impactaram a consolidação do Balanço Patrimonial do Município, razão pela qual foi proposto **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada no tópico 4.1.7 do Instrução Técnica Conclusiva 02663/2026, como forma de alerta, para a necessidade de **implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.**

Quanto ao **estoque da dívida ativa**, a subseção 4.1.9 registrou divergência de R$ 83.688,74 entre o Demonstrativo da Dívida Ativa (R$ 18.732.019,10) e o saldo do Balanço Patrimonial Consolidado (R$ 18.815.707,84). A área técnica considerou a diferença sem materialidade suficiente para modificar a opinião contábil, recomendando dar **ciência** ao gestor da necessidade de tomar medidas efetivas para **conciliação dos saldos e integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências.**

Em relação aos **precatórios** pendentes de pagamento, a análise do registro patrimonial identificou que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Patrimonial Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2024.

Trata-se de divergência não relevante segundo o limite de acumulação de distorções adotado, mas que reclama expedição de **ciência** ao atual gestor para a necessidade de

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

adotar as medidas necessárias para a **efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento**, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10, o que **acolho integralmente**.

Desse modo, conclui-se que as Demonstrações Contábeis Consolidadas refletem, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício analisado, devendo a Administração observar as ciências propostas para o aperfeiçoamento da escrituração e da consolidação.

A unidade técnica concluiu que **as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentaram adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.**

2.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

A equipe técnica examinou, de forma estruturada, o resultado da atuação governamental do Município nas políticas públicas de educação, saúde e assistência social, a partir da análise de indicadores finalísticos, com vistas a subsidiar o controle externo sob a ótica da efetividade das ações públicas.

No que se refere à **política pública de educação**, a análise concentrou-se em indicadores do ensino fundamental, cuja responsabilidade prioritária é atribuída aos Municípios, nos termos do art. 211 da Constituição Federal, contemplando, dentre outros, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), a taxa de abandono escolar, a taxa de distorção idade-série e os níveis de fluência em leitura.

Quanto ao IDEB, a rede municipal alcançou 6,5 pontos nos anos iniciais, acima da média estadual, mas 4,2 pontos nos anos finais, abaixo da referência de 5,5 pontos para os municípios capixabas e da meta 7 do PNE, indicando a necessidade de medidas para assegurar a qualidade da educação.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

Diante do não alcance da meta 7 do PNE no IDEB anos finais do ensino fundamental, a equipe técnica sugere expedição de **ciência** ao Chefe do Poder Executivo como forma de ALERTA, visto que o resultado abaixo da meta indica necessidade de intervenção, devendo o gestor adotar medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, o que acolho integralmente.

Destaca-se ainda, pontos de atenção referentes a **Taxa de rendimento (abandono) e a Taxa de distorção idade-série**, notadamente: **(i)** a taxa de abandono escolar de 0,4% nos anos iniciais em 2023, acima da média dos municípios capixabas de 0,1%; **(ii)** os resultados de distorção idade-série de 3% nos anos iniciais e 13,6% nos anos finais em 2024; e **(iii)** a necessidade de fortalecer a fluência em leitura no período inicial da escolarização.

Concernente a **Avaliação da Fluência em Leitura**, constatou-se que em 2024, 38% dos alunos da rede municipal de Atílio Vivácqua foram considerados fluentes, 26% iniciantes e 37% pré-leitores. A meta 5 do PNE estabeleceu “alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental” até o término de sua vigência (2025).

Esses elementos mostram que mais da metade dos alunos do 2º ano de rede municipal ainda não alcançou a fluência em leitura, o que compromete a aprendizagem nas etapas seguintes e exige atenção do gestor. Dessa forma, a equipe técnica sugere **dar ciência** ao Chefe do Poder Executivo como forma de ALERTA **quanto ao não cumprimento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, o que acompanho**, considerando os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização.

Quanto à **política pública de saúde**, verificou-se que à execução do planejamento em saúde, o Plano Municipal de Saúde contemplou 19 metas, das quais nove não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

Em relação aos indicadores relacionados aos **ODS,** verificou-se que **cinco estão melhores que os resultados estaduais** (mortalidade materna, mortalidade neonatal, incidência de hepatite B, tuberculose, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias) e **quatro estão piores** (nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, mortalidade em menores de 5 anos, mortalidade por suicídio, e nascidos vivos de mães adolescentes).

No que diz respeito ao programa Previne Brasil, o Município alcançou quatro das sete metas, destacando desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal e vacinação, mas evidenciando necessidade de maior atenção na realização de exames citopatológicos e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos.

À vista desse panorama, impõe-se acolher a proposição técnica e **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo sobre as **ocorrências identificadas no monitoramento do Plano Municipal de Saúde, nos indicadores dos ODS e nos indicadores do Previne Brasil**. Entre os indicadores dos ODS, cinco apresentaram desempenho melhor que o estadual e quatro, desempenho pior, recomendando-se atenção especial aos nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, à mortalidade de menores de cinco anos, à mortalidade por suicídio e aos nascidos vivos de mães adolescentes, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.

Sob o aspecto de **política pública de assistência social**, verificou-se que o Município liquidou R$ 3.357.243,33 na função Assistência Social, montante nominal 2,6% superior ao do exercício anterior.

Além disso, foram **identificadas fragilidades** no que se refere à **transparência,** especialmente quanto à ausência de publicação do Relatório Anual de Gestão da Assistência Social nos canais oficiais, o que compromete o controle social da política socioassistencial.

Registra-se, ainda, a atuação municipal na gestão do CadÚnico, mediante alguns indicadores, como a Taxa de Atualização Cadastral (TAC), que mede o esforço para

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

manter os dados atualizados dentro do prazo de dois anos. Já o percentual de famílias unipessoais pode indicar possíveis inconsistências, como declarações de residência individual feitas para aumentar o valor do benefício total. O **MDS adota 16% como referência técnica para esse indicador e recomenda visitas domiciliares nos municípios que apresentem percentual superior a esse limite, como no caso de Atílio Vivácqua, que apresentou percentual de 18,33%.**

Diante disso, **acompanho** a área técnica no sentido de **dar ciência ao chefe do Poder Executivo e aos responsáveis pela política de Assistência Social sobre a necessidade de publicação do relatório anual de gestão de Assistência Socia**l, como forma de alerta, chamando atenção ao fato de que a não publicação compromete o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do Município.

Acompanho, também, quanto a **dar ciência** ao chefe do Poder Executivo municipal e aos responsáveis pela política de Assistência Social **sobre o resultado do indicador "Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família",** como forma de ALERTA, chamando atenção ao fato do percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, o que pode indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais, com base em dados de pesquisas do IBGE.

2.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

No âmbito das ações de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo realizou fiscalizações relevantes envolvendo o Município, cujos achados e recomendações merecem destaque para fins de avaliação da gestão e indução de melhorias nas políticas públicas.

Concernente ao **Programa Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA),** que tem por finalidade garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras até o final do 2º ano do ensino fundamental e foca a recuperação das aprendizagens das crianças do 3º, 4º e 5º anos afetadas pela pandemia, verificou-se que o Município aderiu

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

ao programa, mas **não instituiu a respectiva Política Municipal de Alfabetização**, em desacordo com a exigência dirigida aos entes aderentes pelo art. 25 do Decreto nº 11.556/2023. Mostra-se, por isso, necessária a adoção de providências para sua instituição e para a implementação das demais ações previstas, inclusive tendo em vista o acesso ao apoio técnico e financeiro da União.

Desse modo, acolho a sugestão da equipe técnica, no sentido de **dar ciência** ao Chefe do Poder Executivo, como forma de ALERTA, quanto à **necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada**, tendo em vista à adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 do Proc. 3.916/2024-5.

No que se refere à **Auditoria Operacional Auditoria Operacional sobre Saúde Mental na Rede de Atenção Psicossocial (Raps),** realizada no Processo TC 2.153/2024-2, verificou-se que foram dirigidas ao Município de Atílio Vivácqua recomendações para constituir formalmente o Grupo Condutor Municipal da Raps (item 1.1.8); manter atualizados os registros das lotações e cargas horárias dos médicos no Cnes (item 1.1.18); e analisar a constituição de equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti), com observância da Portaria GM/MS 635/2023 e das exigências de credenciamento e financiamento (item 1.1.26).

Considerando a importância da temática e a necessidade de aprimoramento contínuo das políticas públicas correlatas, **acompanho a área técnica no sentido de dar ciência ao chefe do Poder Executivo acerca das ocorrências identificadas no Processo TC 2.153/2024-2, especialmente quanto às recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde.**

Por sua vez, no âmbito da **Auditoria Operacional das ações de enfrentamento à violência contra mulheres e meninas** (Proc. TC 3.548/2024), a matéria assume especial relevo no âmbito do controle externo, não apenas por se tratar de política pública diretamente vinculada à proteção de direitos fundamentais e à promoção da dignidade

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

da pessoa humana, mas também em razão do preocupante número de casos de violência de gênero no Estado do Espírito Santo.

Tal cenário evidencia a necessidade de atuação estatal mais estruturada, coordenada e efetiva, com a implementação de políticas públicas permanentes de prevenção, proteção e acolhimento às vítimas, o fortalecimento da rede de atendimento local, a institucionalização de instâncias específicas de governança da política para mulheres.

A análise evidenciou que o Município de Atílio Vivácqua não instituiu organismo específico de políticas para mulheres (OPM), estrutura relevante para a coordenação, articulação e implementação de ações integradas no âmbito local, conforme consignado na seção 6.3 da instrução técnica.

Os Organismos de Políticas para Mulheres constituem instrumentos fundamentais de governança, na medida em que permitem a atuação estruturada, contínua e articulada das ações públicas, ampliando a efetividade das medidas de prevenção, proteção e enfrentamento à violência de gênero, em consonância com diretrizes nacionais e compromissos assumidos no âmbito das políticas públicas correlatas.

Nesse contexto, a ausência dessa estrutura ou, ainda, a sua eventual instituição desacompanhada de condições adequadas de funcionamento, revela fragilidade na capacidade institucional do Município de atuar de forma coordenada e eficaz nessa temática. Por essa razão, embora não sugerido pela equipe técnica, entendo ser pertinente a expedição de **ciência ao chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, para que adote as providências necessárias à instituição do referido organismo ou, caso já existente, assegure seu efetivo funcionamento, com estrutura administrativa e dotação orçamentária compatíveis com suas atribuições, observados os limites fiscais e a capacidade financeira do ente.**

Destaca-se, ainda, a necessidade de alinhamento às diretrizes normativas mais recentes, especialmente à Lei nº 14.899/2024, que impõe aos entes federativos a elaboração e implementação de planos de metas voltados ao enfrentamento integrado

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

da violência doméstica e familiar contra a mulher, sob pena de restrição ao acesso a recursos públicos vinculados à área.

Importa ressaltar que o enfrentamento à violência contra mulheres e meninas exige atuação coordenada, contínua e baseada em evidências, envolvendo não apenas ações repressivas, mas também políticas preventivas, educativas e de acolhimento, com adequada estrutura institucional e integração entre os entes federativos. Nesse contexto, a atuação municipal é elemento central para a efetividade das políticas públicas, dada sua proximidade com a realidade social local e com as vítimas.

Considerando esses aspectos, **acompanho a área técnica no sentido de dar ciência ao chefe do Poder Executivo, em caráter de alerta, quanto a obrigatoriedade de elaboração e a implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática.**

2.7 CONTROLE INTERNO

Em relação ao ponto atinente ao sistema de controle interno, instituído nos termos do art. 74 da Constituição da República e regulamentado, no âmbito desta Corte, pela Resolução TC nº 227/2011, verificou-se que o **Município dispõe de estrutura formalmente instituída, por meio da Lei Complementar Municipal nº 967/2012**, sendo que a Câmara Municipal não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

Consta dos autos a documentação exigida pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, em especial o relatório e parecer conclusivo do órgão central de controle interno (RELOCI), no qual são apresentados os procedimentos de controle realizados ao longo do exercício, com manifestação final pela **regularidade** acerca das contas apresentadas, evidenciando que o sistema de controle interno se encontra formalmente implementado e atuante, exercendo suas atribuições constitucionais de apoio ao controle externo,

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

avaliação da gestão e acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

2.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Acerca de eventual monitoramento das deliberações desta Corte, não foram identificadas, no sistema próprio, determinações ou recomendações pendentes de cumprimento relacionadas ao exercício em análise.

3. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO GESTOR

Nos termos do Relatório Técnico nº 00031/2026-1, verificaram-se indícios de descumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, relacionados à baixa arrecadação de IPTU e da dívida ativa desse imposto, à arrecadação irrisória da dívida ativa de ISSQN e a inconsistências entre a previsão e a efetiva realização das receitas próprias municipais. Quanto ao planejamento orçamentário, foram identificadas possíveis subestimações de rubricas, notadamente IPTU, ITBI, ISSQN e IRRF.

Em resposta, o responsável pelas contas, Sr. Josemar Machado Fernandes, sustentou que a insuficiência de arrecadação aparente seria parcialmente explicada por falhas na integração entre o sistema tributário e o sistema contábil, com classificação inadequada de receitas provenientes da dívida ativa. Argumentou que esses ingressos poderiam ter sido registrados em rubricas diversas, não se tratando necessariamente de omissão no exercício do dever legal de arrecadar.

Em relação à cobrança da dívida ativa, sustentou que as certidões emitidas foram encaminhadas a protesto extrajudicial e que os créditos superiores ao valor mínimo previsto na legislação municipal foram objeto de execução fiscal, ao passo que os débitos inferiores foram submetidos a mecanismos administrativos. Segundo a defesa, esse tratamento corresponde à racionalização dos custos de cobrança, e não à renúncia de receitas.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

Quanto às divergências entre previsão e arrecadação, argumentou, em síntese, que as estimativas orçamentárias foram elaboradas com base em critérios técnicos e históricos e que a arrecadação depende de fatores econômicos, operacionais e da conduta dos contribuintes. Sustentou, ainda, que as restrições do ano eleitoral de 2024 limitaram a adoção de determinadas medidas excepcionais de estímulo à arrecadação.

Foram apresentadas informações, ainda, pelo atual Prefeito, Sr. Helio Humberto Lima Filho, noticiando providências adotadas a partir de 2025 para aprimoramento da administração tributária. Entre elas, informou-se a modernização dos meios de cobrança, a ampliação do protesto extrajudicial, o prosseguimento das execuções fiscais, a adoção de parcelamentos e renegociações administrativas e a instituição do programa de recuperação fiscal REFIS 2025.

Ao examinar as justificativas, a área técnica reconheceu a existência de elementos indicativos de medidas de cobrança, especialmente quanto ao protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa e ao ajuizamento de execuções fiscais. Consignou, contudo, que tais elementos afastam a hipótese de completa inércia administrativa, mas não demonstram, por si sós, a plena efetividade da recuperação dos créditos tributários no exercício.

A análise conclusiva também admitiu a plausibilidade de falhas de classificação contábil em razão da integração entre sistemas, ponderando que sua aptidão para explicar a baixa arrecadação dependeria da comprovação de ingresso efetivo dos recursos em rubricas diversas. Ressaltou a importância da adequada previsão das receitas próprias e do aperfeiçoamento permanente da metodologia de estimativa orçamentária.

Diante dessas constatações, a área técnica propôs o **afastamento** do indicativo de irregularidade, considerando que a avaliação desse dever se encontra em sua primeira série de análise no âmbito das Prestações de Contas de Governo desta Corte e que, por razões de segurança jurídica e razoabilidade, seria mais adequado, neste momento, privilegiar medidas prospectivas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão tributária.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

Dessa forma, sugeriu a manutenção da determinação de adoção de ações imediatas, a fim de que o atendimento ao art. 11 da LRF seja acompanhado na prestação de contas seguinte, sem repercussão do apontamento no parecer prévio relativo ao exercício de 2024.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, **divergiu** parcialmente desse entendimento, considerando que as deficiências identificadas, foram mitigadas apenas de forma parcial ante os fundamentos do achado, mas a proposta da equipe técnica foi de seu afastamento integral.

Segundo o *Parquet*, a própria instrução técnica reconheceu que as justificativas não afastaram integralmente a deficiência de arrecadação, especialmente pela falta de comprovação conciliatória dos ingressos em outras rubricas e pela diferença entre atos formais de cobrança e a efetiva recuperação de créditos. Ressaltou que o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal *está em vigor desde 2000* e que a novidade, reside na metodologia fiscalizatória utilizada por esta Corte de Contas, e não no dever jurídico instituído pelo art. 11 da LRF.

Destaca, ainda, o *Parquet*, que plausibilidade não equivale a comprovação. Desse modo, Instrução Técnica Conclusiva 02663/2026 não explicita a demonstração dessa correspondência em extensão suficiente para neutralizar o achado ou superação integral das fragilidades apontadas.

Por essa razão, pugnou pela manutenção do achado como ressalva, com aprovação das contas e preservação da determinação corretiva, nos termos do art. 80, II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do art. 132, II, do RITCEES.

Pois bem.

Nota-se que foram identificadas pela equipe técnica situações que configuravam indícios de descumprimento do dever de instituir, prever e arrecadar impostos, em desconformidade com o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, passa-se a verificar, em cotejo com as informações apresentadas pelos gestores e com a

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

manifestação ministerial, se os apontamentos se consubstanciam, de forma concreta, em descumprimento do referido artigo apto a repercutir no parecer prévio.

Inicialmente, a execução orçamentária registrou inconsistências relacionadas a comparação entre a previsão inicial das receitas de impostos e as receitas efetivamente realizadas (IPTU e ISS). Também foram constatadas arrecadações superiores às estimativas em outras rubricas tributárias, a reclamar aprimoramento das técnicas de previsão.

Não se desconhece a relevância desses resultados, sobretudo porque a instituição e a previsão dos tributos devem ser acompanhadas de atuação administrativa efetiva, contínua e proporcional para sua arrecadação. Todavia, a baixa materialização de receitas, por si só, não comprova omissão deliberada ou completa ausência de cobrança dos créditos, sendo necessário examinar a documentação relativa aos meios empregados no período.

Nesse ponto, os documentos e justificativas referentes ao protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa e ao ajuizamento de execuções fiscais para créditos acima do valor mínimo fixado na legislação municipal foram considerados pela unidade técnica suficientes para afastar a hipótese de inércia administrativa completa. A adoção diferenciada de meios de cobrança, segundo o valor dos débitos, constitui estratégia cuja eficiência deve ser avaliada, mas não equivale, automaticamente, ao abandono dos créditos inscritos.

A alegação de incorreta classificação dos ingressos tributários entre as rubricas contábeis, embora tecnicamente plausível, não foi acompanhada de conciliação conclusiva suficiente para neutralizar, de modo integral, a discrepância revelada pelos demonstrativos. Não se acolhe essa afirmação como prova plena de regularidade, mas tampouco se pode, a partir da diferença contábil isolada, afirmar com segurança que inexistiu arrecadação efetiva ou que se configurou inércia generalizada do responsável em 2024.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

Quanto à previsão das receitas próprias, verificaram-se distorções entre os valores estimados e realizados, com déficit de determinadas rubricas e superávit de outras, a exemplo do ITBI, do ISSQN e do IRRF. Embora a estimativa orçamentária não exija correspondência exata com a arrecadação efetiva, as discrepâncias evidenciam a necessidade de revisão dos procedimentos técnicos utilizados, de conciliação dos registros e de maior precisão do planejamento. Tais providências são objeto de ciência específica no encaminhamento conclusivo.

Desse modo, o conjunto dos autos evidencia fragilidades na administração tributária, especialmente em relação à recuperação da dívida ativa, à classificação das receitas e ao planejamento da arrecadação, que justificam a manutenção da determinação proposta pela área técnica. Não se verifica, entretanto, situação demonstrada de inércia generalizada na instituição e arrecadação dos tributos, nem quantificação de dano ou elementos suficientes para atribuir às deficiências identificadas, neste primeiro ciclo de avaliação específica, a qualificação de irregularidade individualizada que imponha ressalva no parecer prévio.

O Ministério Público de Contas tem razão ao assinalar que a novidade da análise fiscalizatória não modifica a vigência ou a força obrigatória do art. 11 da LRF, e que as medidas anunciadas para 2025 não eliminam, por si, eventuais falhas cometidas em 2024. Isso, todavia, não afasta a distinção entre a existência de fragilidades merecedoras de aperfeiçoamento e a formação de juízo suficientemente seguro de descumprimento legal com repercussão no parecer prévio.

Por essas razões, **acompanho** a área técnica quanto ao a**fastamento do indicativo de irregularidade da subseção 3.5.1.1 do RT nº 00031/2026** e à emissão de parecer prévio pela aprovação, mantendo as providências corretivas, e divirjo parcialmente do Ministério Público de Contas quanto à proposta de aprovação com ressalvas.

Destarte, ante todo o exposto, **acompanhando parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a minuta que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1- Emitir **PARECER PRÉVIO,** com fulcro no artigo 76 c/c artigo 80, I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua**, sob a responsabilidade do Sr. **JOSEMAR MACHADO FERNANDES**, relativas ao exercício de **2024**, na forma do art. 132, I, do Regimento Interno deste Tribunal, nestes termos:

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de Atílio Vivácqua

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal de Atílio Vivácqua, Sr. Josemar Machado Fernandes, estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal.

Opinião sobre a execução orçamentária e financeira

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Município, conclui-se que

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

foram observados, em todos os aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do Município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Munícipio em 31 de dezembro de 2024.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 do Relatório Técnico, na qual se conclui que os achados evidenciados ao longo da análise estão de acordo, em todos os aspectos relevantes, com as normas legais aplicáveis.

Ressalta-se, ainda, a existência de determinação e propostas de encaminhamento de ciências, descritas nas subseções 11.2 e 11.3 da ITC 02663/2026.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta da seção 4, especialmente da subseção 4.3 do Relatório Técnico nº 00031/2026, em que se conclui que não foram observados indicativos relevantes capazes de comprometer a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.

Por outro lado, há registro de propostas de encaminhamento de ciências relativas à fidedignidade dos registros e à observância dos procedimentos contábeis, descritas na subseção 11.3 da ITC nº 02663/2026.

2- **DETERMINAR,** com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c o art. 329, § 7º, do RITCEES, à Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, na pessoa do atual prefeito, Sr. HELIO HUMBERTO LIMA FILHO, ou de seu eventual sucessor, nos termos do art. 14 da Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, c/c art. 358, inciso III, do RITCEES, que:

2.1 Adote ações imediatas a fim de corrigir as não conformidades relacionadas aos indícios de descumprimento dos requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal previstos no art. 11 da LRF, a serem avaliadas na próxima prestação de contas, como realizar a cobrança de todos os créditos inscritos em dívida ativa, adotando procedimentos administrativo e/ou judicial, que sejam adequados a eficiência da cobrança considerando o valor do débito (subseção 3.5.1.1 e 9.1 da ITC 02663/2026).

3- **DAR CIÊNCIA,** conforme previsto no art. 9º da Resolução TC nº 361/2022, à Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua, na pessoa do atual prefeito, Sr. HELIO HUMBERTO LIMA FILHO, ou de seu eventual sucessor, sobre as ocorrências a seguir descritas, como forma de ALERTA, atentando-se para:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

3.1 Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4 da ITC nº 02663/2026).

3.2 O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência para anos finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1 da ITC nº 02663/2026).

3.3 O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4 da ITC nº 02663/2026)

3.4 A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.1 da ITC nº 02663/2026).

3.5 O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que 9 das 19 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1 da ITC nº 02663/2026).

3.6 O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que cinco estão melhores que os resultados estaduais (mortalidade materna, mortalidade neonatal, incidência de hepatite B, tuberculose, e mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

respiratórias) e quatro estão piores (nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado, mortalidade em menores de 5 anos, mortalidade por suicídio, e nascidos vivos de mães adolescentes). (subseção 5.2.2 da ITC nº 02663/2026).

3.7 O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município alcançou quatro das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal (consultas, exames de sífilis e HIV e atendimento odontológico) e vacinação, mas evidenciando necessidade de maior atenção na realização de exames citopatológicos e acompanhamento de hipertensos e diabéticos. (subseção 5.2.3 da ITC nº 02663/2026).

3.8 As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.8 Constituir, formalmente, o Grupo Condutor Municipal da Rede de Atenção Psicossocial (Raps); 1.1.18 manter atualizados os registros das lotações e cargas horárias dos médicos no Cnes, em consonância com as efetivas escalas semanais de horários exercidas nos respectivos estabelecimentos; 1.1.26 analisar a constituição de uma ou mais equipes multiprofissionais na Atenção Primária à Saúde (eMulti) e, em caso positivo, viabilizar e acompanhar, com observância do regramento da Portaria GM/MS 635/2023, notadamente quanto às exigências contidas no art. 6º, propostas de financiamentos (implantação e custeio) para o devido credenciamento junto ao Ministério da Saúde. (subseção 6.2 da ITC nº 02663/2026).

3.9 A necessidade de publicação do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a accountability da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2 da ITC nº 02663/2026).

3.10 O resultado do indicador “Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família” e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3 da ITC nº 02663/2026).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

3.11 A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Nº 14.899/2024 (subseção 6.3 da ITC nº 02663/2026)

3.12 A necessidade de tomar medidas efetivas para conciliação dos saldos e integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, visando atender à Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseção 4.1.9 da ITC nº 02663/2026).

3.13 A necessidade de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos em observância ao que determina o artigo 141 da nova lei de licitações, lei federal nº 14.133/2021 (subseção 3.2.1.15 da ITC nº 02663/2026).

3.14 A necessidade de implementar rotinas periódicas de validação dos registros contábeis, incluindo a análise dos níveis de consolidação nas contas patrimoniais do PCASP, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 50 da LRF e no Manual de Demonstrativos Contábeis (MCASP) editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseção 4.1.7 da ITC nº 02663/2026).

3.15 A necessidade de adotar as medidas para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 (subseção 4.1.11 da ITC nº 02663/2026).

3.16 A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4 da ITC nº 02663/2026).

3.17 A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes (subseção 3.2.1.1 da ITC nº 02663/2026).

3.18 A vedação de aplicação de receita de capital derivada de alienação de bens e direitos para o financiamento de despesas correntes, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores, nos termos do art. 44 da Lei Complementar 101/2000, pois tais despesas devem ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar a dilapidação do patrimônio público (subseção 3.4.11 da ITC nº 02663/2026).

3.19 A necessidade de observar a Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 06 quando da elaboração do Balanço Financeiro consolidado (subseção 4.1.2 da ITC nº 02663/2026).

3.20 A necessidade de observar a Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 04 na elaboração do Balanço Patrimonial consolidado (subseção 4.1.3 da ITC nº 02663/2026).

3.21 A necessidade de observar a determinação de cumprimento da aplicação mínima dos recursos da complementação da União VAAT em educação infantil, nos termos do art. 28, caput, da Lei 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443

percentual definido pelo Indicador de Educação Infantil (IEI) para o município (subseção 3.4.2.4 da ITC nº 02663/2026).

3.22 A necessidade de o Município de estabelecer mecanismos eficazes para garantir que o saldo contábil do balanço patrimonial consolidado reflita a posição dos saldos contábeis conciliados de todas as unidades gestoras do ente, visando cumprir a característica qualitativa da representação fidedigna da contas contábil de caixa e equivalentes de caixa, em atendimento ao disposto na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual - NBC TSP 11, item 27 e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseção 4.1.4 da ITC nº 02663/2026).

3.23 Para que adote as providências necessárias à instituição do organismo específico de políticas para mulheres (OPM) ou, caso já existente, assegure seu efetivo funcionamento, com estrutura administrativa e dotação orçamentária compatíveis com suas atribuições, observados os limites fiscais e a capacidade financeira do ente.

4- **DAR CIÊNCIA** aos interessados;

5- Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 4C6B5-83AAE-43443